



PROJETO DE LEI Nº 14620/2025

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Plano Diretor para acrescentar diretrizes para a criação e manutenção das rotas escolares seguras.

Art. 1º. O Plano Diretor (Lei nº. 9.321, de 11 de novembro de 2019), passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 185 (...)

§º __. As rotas seguras previstas neste art. terão perímetro de 1000m² (mil metros quadrados) a partir das escolas e serão indicadas por placas a serem afixadas nas proximidades, com os seguintes objetivos:

I – intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial do ambulante permitido e coibir o comércio de ilícitos;

II – viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente, ou com o apoio da comunidade ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não implicarem falta de segurança para as escolas e sua clientela, devendo para isso ser providenciado, quando possível:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;*
- b) pavimentação de ruas e pavimentação dos passeios em perfeitas condições de uso;*
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;*
- d) o controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios e construções abandonadas nas circunvizinhanças;*
- e) retirada de entulhos;*
- f) manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;*

III – coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou quaisquer objeto obsceno;

IV – controlar o acesso de crianças e adolescentes ao comércio de:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos;*
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;*





- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) produtos de tabaco (cigarro eletrônico, narguilé e outros tipos).”

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A segurança nas escolas tornou-se um tema de ampla discussão a partir da crescente onda de violência que assola e amedronta a comunidade escolar, em razão do número crescente de furtos, assaltos, drogas e sequestros.

A violência já chegou dentro das salas de aula das piores formas possíveis, tornando o ambiente escolar absurdamente vulnerável, e precisamos fazer algo para mudar tal cenário. Não podemos mais admitir atos de violência que podem ter consequências graves e duradouras para os estudantes, suas famílias e a comunidade em geral sejam afetados de maneira profunda e traumatizante.

A violência nas escolas pode ter várias causas, como o bullying, a discriminação, o consumo de drogas e a exclusão social, mas quando não tratada de forma adequada, a violência pode afetar negativamente a qualidade da educação e o desenvolvimento dos alunos, além de causar danos físicos e emocionais graves.

Adotar medidas eficazes para prevenir e combater a violência nas escolas, campanhas de conscientização e educação em valores e direitos humanos, bem como ações de identificação de riscos, garantindo a integridade física e emocional de alunos, professores e demais funcionários da escola, se faz necessário.

Por todo exposto, apelo aos nobres PARES que aprovelem este projeto, com o objetivo de reforçar cada vez mais a segurança das instituições de ensino em nosso Município, a fim de garantir através de ações sistemáticas e previstas em lei, maior tranquilidade para a comunidade escolar.

PAULO SERGIO – DELEGADO





(Texto compilado da Lei nº 9.321/2019 – Plano Diretor – pág. 7)

[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 10.177, de 13 de junho de 2024]*

LEI N.º 9.321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Revisa o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes da [Constituição Federal de 1988](#) e da [Lei Federal n.º 10.257](#), de 10 de julho de 2001 – denominada de Estatuto da Cidade e dos arts. 135 a 139 da [Lei Orgânica de Jundiaí](#).

Art. 2º. Este Plano Diretor abrange o território do Município e dispõe sobre:

- I** – os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- II** – as articulações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial;
- III** – as diretrizes para Políticas Públicas, Planos e Instrumentos de Gestão;
- IV** – o ordenamento territorial;
- V** – o parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI** – a regularização fundiária de assentamentos urbanos;
- VII** – as infrações e penalidades.

Art. 3º. O Plano Diretor servirá de referência, durante sua vigência, para a elaboração:

- I** – dos Planos Plurianuais – PPA;
- II** – das Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III** – das Leis Orçamentárias Anuais – LOA;
- IV** – dos Programas de Metas;

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**





(Texto compilado da Lei nº 9.321/2019 – Plano Diretor – pág. 113)

VII – Mobilidade e Transporte;

VIII – Serviços Públicos;

IX – Abastecimento, Agronegócio e Turismo.

X – Governo e Finanças; (Acrescido pela [Lei nº 10.177](#), de 13 de junho de 2024)

XI – Inovação e Relação com o Cidadão; (Acrescido pela [Lei nº 10.177](#), de 13 de junho de 2024)

XII – DAE S.A. - Água e Esgoto. (Acrescido pela [Lei nº 10.177](#), de 13 de junho de 2024)

Seção II

Do Programa de Qualificação Urbanística no entorno das Escolas

Art. 184. O Programa tem como objetivo a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos dos alunos, com a criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam o uso de espaços públicos pelas crianças, o desenvolvimento de habilidades físicas, sociais e seu contato com a natureza.

Parágrafo único. O Programa é desenvolvido pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, com o apoio do Grupo de Trabalho pela Criança na Cidade.

Seção III

Da Criação de Rotas Seguras

Art. 185. As rotas seguras para a circulação de crianças serão implementadas nos caminhos que ligam as escolas aos espaços públicos.

§ 1º. O desenho das rotas deve ocorrer a partir das escolas.

§ 2º. Para criação das rotas seguras devem-se aplicar estratégias de comunicação visual específicas para a compreensão de crianças e demais transeuntes, indicando a prioridade da circulação das crianças.

§ 3º. As rotas seguras deverão promover:

I – o desenho universal para o dimensionamento adequado das calçadas;

II – intervenções lúdicas no trajeto;

III – mobiliários urbanos a partir da perspectiva e das necessidades das crianças;

IV – comunicação visual lúdica, a partir da perspectiva da criança;





(Texto compilado da Lei nº 9.321/2019 – Plano Diretor – pág. 114)

V – arborização urbana em calçada, canteiros e jardins, garantindo o contato com a natureza e conforto do percurso.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

(Acrescido pela [Lei nº. 10.177](#), de 13 de junho de 2024)

Art. 185-A. São objetivos da Política Municipal de Mitigação das Mudanças Climáticas:
(Acrescido pela [Lei nº. 10.177](#), de 13 de junho de 2024)

I - identificar os desafios ambientais locais, indicando fragilidades e oportunidades locais para lidar com cada uma delas, minimizando seus efeitos negativos;

II - identificar ações de defesa contra as consequências das mudanças climáticas ou os eventos meteorológicos e climatológicos extremos como inundações, deslizamentos, enchentes, raios, estiagem, queimadas, incêndios, chuvas de granizo, geadas e ondas de frio;

III - identificar ações de combate às causas das mudanças climáticas, ou da crescente elevação da temperatura média do planeta, que incluam medidas para redução da poluição e de captura de CO₂ da atmosfera e, principalmente, o enfrentamento de atuais hábitos de vida e de consumo, o que se traduz em uma ação de solidariedade para com todos os povos do planeta e para com aqueles que virão;

IV - envolver a participação social nas ações de adaptação e de mitigação das mudanças climáticas;

V - estabelecer formas efetivas de cooperação entre cidades vizinhas para o enfrentamento de questões regionais, desde o planejamento do uso do território até a implantação de infraestrutura e de serviços públicos de interesse regional, de modo que o município de Jundiaí – e de forma especial o Poder Executivo – possa assumir o protagonismo na coordenação das ações para sustentabilidade ambiental na região.

Art. 185-B. São diretrizes da Política Municipal de Mitigação das Mudanças Climáticas:
(Acrescido pela [Lei nº. 10.177](#), de 13 de junho de 2024)

I - firmar um compromisso oficial e público da administração municipal, a fim de reconhecer a relevância da agenda do clima, bem como promover o engajamento das Unidades de Gestão, demais órgãos públicos e outros setores importantes da sociedade local, tais como ONGs, iniciativa privada e universidades;

